

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015**

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

**Autor:** Deputado CARLOS GOMES

**Relator:** Deputado JOSE MARIO SCHREINER

### **I - RELATÓRIO**

Mediante o presente projeto de lei, o ilustre Deputado CARLOS GOMES intenta determinar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

De acordo com a proposição, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão criar e manter, a partir de órgãos responsáveis pelo meio ambiente, saúde pública e produção rural, o supracitado cadastro, com base em um modelo fornecido pela União.

O cadastro conterá informações sobre o proprietário, endereço onde o animal é mantido e procedência, nome popular da espécie, sexo, idade real ou presumida, informações sobre vacinas e doenças contraídas ou em tratamento e se o animal possui chip de identificação. Deverá informar, também, se o animal é de estimação, produção, entretenimento, de pesquisa ou educação.

O cadastro de animais destinados à pesquisa científica e educação e de produção poderá ser feito em lotes.



\* C D 2 1 5 8 0 8 3 9 6 9 0 0 \*

O proprietário deverá informar no cadastro, a venda ,a doação ou a morte do animal ou dos lotes de animais e sua causa.

O projeto prevê, ainda, que o Cadastro Nacional de Animais Domésticos seja disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

Justificando, o autor salienta: "A criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos vem atender a diferentes demandas de diferentes setores da sociedade. Animais abandonados poderão ter seus donos encontrados, caso sejam portadores de chip que os identifique. O controle de zoonoses será bastante mais eficaz, tendo como um dos seus instrumentos o referido cadastro. Os dados poderão alimentar pesquisas científicas sobre as mais diversas áreas. E o mais importante, a sociedade, que cada dia mais, se preocupa com o bem-estar animal, poderá exercer o controle social, detectando irregularidades ou incongruências das informações prestadas."

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Concordamos com o ilustre autor do projeto quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Entretanto, a exigência de que o cadastro de animais de produção ocorra por lotes, acarretará aumento custos de transação e burocracia excessiva e desnecessária ao setor, sem retorno algum para a sociedade ou para o bem-estar e saúde dos animais.



\* C D 2 1 5 8 0 8 3 9 6 9 0 0 \*

Esclarecemos que os estabelecimentos rurais com produção animal já possuem registro obrigatório junto aos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA) nas unidades da federação, com os dados relacionados ao tipo de produção e outras especificações para fins de vigilância e controle sanitário. Ademais, a entrada e saída de animais das propriedades são monitoradas através do documento oficial para transporte de animal no Brasil, a Guia de Trânsito Animal (GTA). A GTA contém as informações sobre o destino e condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal.

A GTA é documento reconhecido internacionalmente e adotado por diversos países, que comprova a sanidade dos animais e sua origem. Serve de instrumento para comprovar o status sanitário do País e a procedência dos animais de produção. Assim, o documento é a melhor forma de monitorar e dar proteção aos animais. Além disso, atenua o risco de transporte de semoventes oriundos de roubo, furto ou acometidos de alguma zoonose.

Quanto à possibilidade de acesso do Cadastro Nacional pela Rede Mundial de Computadores, sem restrições, entendo que tal medida possa provocar aumento da criminalidade e riscos à segurança das propriedades rurais, além de estimular a especulação no mercado imobiliário, com a divulgação de informações relativas à atividade produtiva de cada propriedade.

De acordo com o posicionamento da CNA sobre a proposição:

*É absolutamente inviável e temerária a disponibilização pública de informações relacionadas aos animais de produção e trabalho, considerando que se tratam de dados sensíveis, estratégicos e sigilosos de propriedade privada (produtores rurais), cuja exposição/ divulgação comprometerá sobremaneira a atividade econômica desenvolvida e as relações comerciais entabuladas, além de deixar os envolvidos vulneráveis a ações criminosas, colocando em risco a vida, a segurança e a saúde de proprietários e trabalhadores do campo e dos próprios animais.*

Diante de tudo o quanto foi exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.720, de 2015, na forma do Substitutivo anexo, em acordo que realizamos com o autor, Deputado CARLOS GOMES.



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator

Documento eletrônico assinado por Jose Mario Schreiner (DEM/GO), através do ponto SDR\_56427, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 5 8 0 8 3 9 6 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos que se destinam à companhia ou são criados como de estimação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

Art. 2º A União deverá criar e manter, a partir dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e saúde pública, o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, descentralizando seu acesso aos demais entes federados.

§1º Os animais deverão ser cadastrados nos municípios e no Distrito Federal, sendo tais cadastros fiscalizados e centralizados pelos Estados e, estes últimos, fiscalizados e centralizados pela União.

§2º A União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro Nacional de Animais Domésticos a ser adotado.

§3º O Cadastro Nacional de Animais Domésticos deverá ser disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

§4º O Cadastro deverá conter, no mínimo:



\* C D 2 1 5 8 0 8 3 9 6 9 0 0 \*

I – o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do proprietário do animal;

II – o endereço do proprietário;

III – o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

IV – o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida, as vacinas já tomadas e doenças já contraídas ou em tratamento;

V – a categoria do animal quanto à sua função:

a) estimação;

b) entretenimento;

VI - se o animal é portador de chip que o identifique como cadastrado.

§5º O proprietário deverá informar, no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontando sua causa.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, engonosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER



\* C D 2 1 5 8 0 8 3 9 6 9 0 0 \*